

AO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A),

MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- Processo nº 495/2026, Dispensa Eletrônica nº 004/2026

Objeto: publicação de avisos de licitação em jornal diário de grande circulação

A **CONCEITO SOLUÇÃO EM PUBLICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.068.898/0001-47 (**representante do jornal ESTADO DE MINAS no certame**), com sede na Rua Bicas, nº 106, Bairro Sagrada Família, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.275-020, por intermédio de sua representante legal, Sra. Elizabeth Batista do Nascimento Soares, portadora da Carteira de Identidade nº M5.286.665 e CPF nº 844.664.216-68, vem apresentar sua manifestação em face do pedido de reconsideração aviado por **JORNAL PANORAMA LTDA.**, **sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 08.560.398/0001-22** já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 Delimitação do objeto e da controvérsia

O Pedido de Reconsideração busca desconstituir o encerramento de diligência na fase de habilitação técnica, sob os argumentos de suposta ausência de comunicação válida e de prazo exíguo. Sustenta, ainda, que teria encaminhado documentação por *e-mail* após o fechamento do prazo do sistema, requerendo o aproveitamento desses documentos ou a reabertura da diligência.

Sr.(a) Pregoeiro(a), a controvérsia é objetiva, eis que se trata de verificar se o licitante comprovou, no tempo e modo do edital e do sistema, o requisito técnico exigido, especificamente por meio de relatório de auditoria emitido por entidade idônea, e se seria juridicamente possível convalidar a apresentação posterior, por via informal.

2 DO DIREITO

2.1 Preliminarmente, o pedido pretende converter diligência em reabertura indevida de habilitação

A diligência prevista na Lei 14.133/2021 tem finalidade delimitada, isto é, esclarecer ou complementar documentos já apresentados, desde que se trate de fatos existentes à época da abertura do certame. Não se presta a substituir o ônus originário do licitante de instruir a habilitação com a prova técnica exigida, **nem a admitir “segunda oportunidade” fora do canal oficial**, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

A Administração tem o dever de preservar a rastreabilidade do certame eletrônico, **evitando decisões baseadas em documentos “paralelos”**, encaminhados fora do ambiente oficial e fora do prazo, porque isso fragiliza a transparência e cria assimetria informacional entre os concorrentes.

O pedido tenta deslocar para a Administração toda a responsabilidade pela ciência do licitante, como se o ambiente eletrônico não impusesse o dever de acompanhamento dos atos processuais praticados no sistema. Em regra, **o licitante assume o ônus de acompanhar o procedimento no portal do certame, conforme as condições do edital e o regime do pregão e das contratações eletrônicas.**

O precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais invocado na discussão pública recente, embora trate de suspensão e retomada de sessão e de necessidade de registro claro no chat oficial, reforça o ponto central: **a ciência inequívoca e a transparência devem ocorrer dentro do sistema, por registros formais do andamento do procedimento.**

Naquele caso, o problema foi a ausência de registro e de intimação após suspensão, o que evidencia a centralidade do canal oficial e do registro no sistema para assegurar contraditório e segurança jurídica.

No presente caso, o que se discute não é a inexistência do sistema, mas a tentativa do licitante de substituí-lo por e-mail, criando via paralela de juntada.

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não há espaço para a tramitação de documentos por canais paralelos ou externos ao sistema oficial da licitação. A lógica normativa é reforçada pelo artigo 39, § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022, que expressamente dispõe:

“Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.”

O Acórdão do TCU nº 489/2024 (Plenário) reafirma a obrigatoriedade de que todos os atos da licitação sejam registrados e publicizados no próprio sistema do certame, destacando que a utilização de meios paralelos, como verificação no Sicaf ou envio de documentos por e-mail, em detrimento da plataforma oficial, compromete a transparência e a isonomia entre os licitantes.

[...] **submissão de documentos via correio eletrônico**, em detrimento da utilização integral da plataforma Compras.gov.br ou informação aos demais licitantes da utilização de outras ferramentas, o que **comprometeu a transparência perante os demais competidores...**[*omissis...*]

O regramento deixa claro que o procedimento deve ocorrer integralmente dentro do ambiente próprio do certame, vedando a utilização de meios informais ou laterais.

Em termos práticos, significa que não se admite deslocar a instrução do processo para fora do sistema, sob pena de comprometer a publicidade, a isonomia e a transparência.

Quanto à alegação de prazo exíguo, este ponto deve ser analisado com o máximo critério. Isto porque, o requisito exigido não é documento ocasional. Ora, a comprovação de grande circulação integra a essência da atividade desempenhada pelo licitante e constitui pressuposto lógico de sua atuação no mercado.

Ressalte-se, ademais, que os elementos exigidos são documentos naturais ao licitante que se apresenta como jornal diário de grande circulação em âmbito estadual, portanto, de fácil obtenção e pronta disponibilização, por versarem exatamente sobre sua periodicidade, alcance e abrangência, não se tratando de documentação excepcional, complexa ou dependente de produção extraordinária para fins de habilitação.

Daí porque se mostram imprestáveis as alegações do Jornal Panorama nesse sentido, por não infirmarem a regularidade do procedimento adotado nem afastarem o fato de que a documentação exigida corresponde a requisito estrutural, inerente à própria condição alegada de jornal diário e de grande circulação.

3 DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

3.1 Impugnação específica dos “documentos anexados” apresentados no pedido de reconsideração

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, o exame do acervo juntado tardiamente, o conjunto documental indicado não atende ao núcleo técnico exigido pelo edital, que é a comprovação por relatório de auditoria emitido por entidade idônea.

3.2 Fotos de capas e imagens de jornais

Fotos de capas demonstram, quando muito, existência de edição em determinado dia, sem comprovar tiragem, abrangência, distribuição efetiva, periodicidade regular, alcance territorial, nem métricas auditáveis.

Trata-se de prova meramente ilustrativa, incapaz de substituir auditoria independente.

3.3 Moção parlamentar, inclusive a do Deputado Odair Cunha

Moções e manifestações políticas são atos de natureza opinativa e institucional, sem metodologia de auditoria, sem cadeia de custódia, sem critérios verificáveis e sem competência técnica para certificar circulação.

Não há correlação probatória entre “apoio político” e “grande circulação auditada”.

3.4 Atestados emitidos por Municípios e Câmaras de Vereadores

Atestados de entes públicos, quando existentes, são aptos a atestar execução contratual específica, não a certificar circulação e abrangência com método auditável. Além disso, atestados não substituem prova técnica objetiva **quando o edital exige instrumento próprio, como relatório de auditoria por entidade idônea**. São documentos de natureza distinta do requisito licitatório em discussão.

3.5 Declarações de entidades privadas e “certificações” sem reconhecimento editalício

O pedido menciona certificações e declarações que não se confundem com auditoria independente exigida.

A declaração utilizada pelo Jornal Panorama não possui qualquer valor probatório sério. Trata-se de um documento tecnicamente nulo, destituído de metodologia, sem critérios de aferição e sem transparência mínima. Não equivale a auditoria, não constitui laudo técnico e não resulta de análise documental ou de verificação contábil. É apenas um atestado unilateral, sem controle, sem certificação independente e incapaz de comprovar circulação, periodicidade ou alcance geográfico.

Enquanto auditorias de circulação reconhecidas nacionalmente obedecem a protocolos rígidos, com amostragem verificável, análises fiscais e comprovação física da distribuição, a declaração da FENAI não apresenta sequer um relatório de tiragem, uma planilha de distribuição ou comprovação mínima de impressão. O documento, assim, é imprestável, e sua utilização em procedimentos licitatórios não apenas viola princípios de transparência, como induz a Administração Pública ao erro.

Importa registrar que, diante das inconsistências apresentadas, vários órgãos têm optado por desclassificar o Jornal Panorama, pelo fato de não comprovar a abrangência estadual, vejam:

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

<https://pncp.gov.br/app/editais/18602011000107/2025/122>

2.3. Circulação Impressa

Embora mencione a tiragem diária e a disponibilidade dos exemplares em banca localizada em Patos de Minas, não foram apresentados documentos comprobatórios, tais como relatórios de impressão/distribuição ou notas fiscais



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS
ADMINISTRAÇÃO

emitidas pela gráfica responsável, que pudessem comprovar de forma inequívoca o atendimento ao requisito.

2.4. Credenciamento da FENAI

A empresa argumenta que não há exigência legal para que a FENAI seja credenciada junto ao CENP. Contudo, não anexou qualquer documento de auditoria de tiragem feita pela FENAI, tampouco comprovou a metodologia utilizada, o que inviabiliza a verificação da conformidade com o edital.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante são insuficientes para comprovar, de forma segura e em conformidade com as exigências editalícias, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos. Em especial, destaca-se a ausência de comprovação da audiência mínima por meio de plataforma auditável e independente, conforme expressamente exigido, bem como a falta de documentação objetiva que comprove a circulação do veículo, tanto no âmbito digital quanto impresso.

Dessa forma, considerando o não atendimento aos critérios essenciais do edital, opina-se pela desclassificação da proposta apresentada.

Atenciosamente,



MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/68088>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Considerando que o Jornal Panorama não possui ampla notoriedade no Estado de Minas Gerais, em especial no Município de Lagoa Santa, tornou-se necessário recorrer a metodologias de verificação objetivas, a fim de aferir sua real abrangência.

A partir da análise realizada, concluiu-se que não há elementos suficientes que sustentem sua qualificação como jornal de grande circulação em âmbito estadual, o que, se desconsiderado, comprometeria a finalidade e a efetividade do certame.

Verificou-se, ainda, a **ausência de comprovação concreta quanto à ampla distribuição alegada**, não tendo o proponente apresentado documentação capaz de atestar a difusão do periódico em escala compatível com as exigências do edital.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como à luz da análise técnica realizada, opino pelo enquadramento do Jornal Panorama como veículo de grande circulação local, com atuação restrita, comprovadamente, ao município de Caxambu/MG e região circunvizinha.

Considerando a ausência de comprovação documental suficiente que ateste a abrangência estadual exigida pelo edital, conclui-se que o referido jornal não atende aos critérios estabelecidos para ser classificado como jornal de grande circulação em âmbito estadual, razão pela qual sua proposta não deve ser admitida para os fins pretendidos no presente certame.

Lagoa Santa, 22 de julho de 2025

ANDRE LUIZ FERNANDES:04665916675
4665916675
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ FERNANDES:04665916675
Dados: 2025.07.22 10:27:20 -03'00'
André Luiz Fernandes
Servidor Público
Mat: 004068

MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/74474>

Sistema	O fornecedor Jornal Panorama LTDA-EPP foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Fornecedor inabilitado por não atender ao exigido no subitem 9.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital de convocação, no que tange à comprovação de que o jornal objeto da proposta possui circulação diária regular em formato impresso no município de Coronel Fabriciano/MG, com tiragem compatível com a caracterização de jornal de grande circulação regional (entre as cidades que compõem o colar metropolitano do Vale do Aço (Coronel Fabriciano, Ipatinga, Timóteo, Santana do Paraíso).	05/09/2025 13:55:51
---------	--	---------------------

MUNICÍPIO DE MERCÊS/MG

Pregão Eletrônico nº 027/2025

Jornal Panorama foi apresentado pela Agência AVOX



PREFEITURA MUNICIPAL DE DATÁS

PRAÇA DO DIVINO, Nº10 – TELEFONE: (38) 3535-1121 – FAX: (38) 3535-1118
CEP. 39.130.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

4. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FENAI

A FENAI não é reconhecida como órgão auditor de circulação, não possuindo critérios técnicos, metodologia padronizada ou credenciamento junto ao CENP. Sua declaração, portanto, não tem valor probatório técnico para comprovação da circulação do jornal, conforme jurisprudência administrativa e práticas do mercado publicitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DATÁS

PRAÇA DO DIVINO, Nº10 – TELEFONE: (38) 3535-1121 – FAX: (38) 3535-1118
CEP. 39.130.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- Não foi comprovada, de forma documental, técnica e objetiva, a circulação diária e ampla do jornal apresentado;
- As declarações unilaterais e documentos internos carecem de validade probatória para os fins pretendidos;
- A vulnerabilidade operacional do veículo oferecido afronta os princípios da continuidade do serviço público e da segurança da informação.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA deve ser mantida, com base no descumprimento de exigência editalícia essencial e na insuficiência da documentação apresentada.

A recusa em apresentar relatórios de medição e circulação acerca da suposta certificação da FENAI não apenas carece de valor técnico, como também contraria a exigência do órgão licitante (reforçada em resposta ao pedido de esclarecimentos), bem como o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige publicidade clara, verificável e baseada em critérios objetivos.

A bem da verdade, a simples declaração da FENAI não comprova circulação nem pode, de forma alguma, ser aceita como elemento válido em procedimento público.

A própria menção à obrigatoriedade de “grande circulação” impõe ao licitante o dever de apresentar prova minimamente idônea que evidencie o alcance real do veículo indicado. A jurisprudência e a boa prática licitatória reconhecem que essa expressão não é meramente decorativa: trata-se de um critério objetivo de qualificação técnica, passível de verificação.

TCU – Acórdão 4227/2017 – 1ª Câmara: “Deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento [pelo público]. “[...] Destarte, deve ser dada atenção especial à publicação em jornal de grande circulação, que deve, realmente, ser de abrangência tal que possibilite o conhecimento dos interessados em licitar.”

Marçal Justen Filho: “A Lei exige que o edital seja divulgado em órgão de imprensa que propicie o conhecimento generalizado da sociedade.”

E sobre a comprovação da “GRANDE CIRCULAÇÃO”, destaca-se:

“[...] A partir desses parâmetros, **evidencia-se que a simples autodeclaração do veículo não basta**, impondo-se a apresentação de documentação idônea que ateste sua regularidade e alcance. A caracterização como jornal de grande circulação — seja impresso ou digital — **demandam comprovação documental robusta**, capaz de assegurar a legitimidade da contratação e a efetividade da publicidade.

(Artigo: A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista no artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21 – TCE-SP)

Em outras palavras, a FENAI emitiu uma declaração sem demonstrar como chegou a qualquer dos números mencionados.

3.5 CERTIFICAÇÃO ANTECIPADA DE CIRCULAÇÃO FUTURA DECLARAÇÃO DE CIRCULAÇÃO EMITIDA PELA FENAI

Nota-se que a mais recente declaração emitida pela Federação Nacional da Imprensa FENAI em favor do Jornal Panorama, com validade estendida até 31.12.2026



Federação Nacional da Imprensa

Fundada em 1939

DECLARAÇÃO

Declaramos e certificamos, para os devidos fins, que JORNAL PANORAMA, editado por JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat no 784 -Bairro Belvedere - Caxambu MG - cep 37440-000, é afiliado à esta Federação, tendo como matrícula o no 2712/12-EJ, é veículo de imprensa de grande circulação em Minas Gerais, possuindo periodicidade diária de suas edições impressas de domingo a sábado, e que tem como soma mensal das edições impressas que circulam nos dias anteriormente citados: 220.000 exemplares mensais, sendo distribuídos para circulação nas Mesorregiões do Alto Paranaíba, Campos das Vertentes, Vale do Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Oeste de Minas, Sul e Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro, Norte de Minas, Vale do Rio Doce e Zona da Mata; e nas Microrregiões Alfenas, Alto Jequitibá, Andradas, Andrelândia, Araxá, Baldim, Barbacena, Belo Horizonte, Biquinhas, Bom Despacho, Bueno Brandão, Buenópolis, Cachoeira da Prata, Campo Belo, Capitólio, Campanha, Capelinha, Cataguases, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Lafaiete, Couto Magalhães de Minas, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Frutal, Ibituruna, Ingai, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itaguara, Itajubá, Itamonte, Ituiutaba, Juiz De Fora, Lavras, Manhuaçu, Materlândia, Oliveira, Ouro Fino, Ouro Branco, Ouro Preto, Prados, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Piranguinho, Plumhi, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Prados, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí, São João del-Rei, São Lourenço, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taquaraçu de Minas, Três Marias, Turmalina, Ubá, Uberlândia, Varginha e Viçosa. Em outras mesorregiões e microrregiões circula virtualmente de forma digital por meio de site próprio certificado, com 24 milhões de eventos, 8,2 milhões de visualizações e audiência de 3,1 milhões de usuários no mês de dezembro/2025. Para que produza efeitos, datamos e firmamos em

Brasília (DF), 06 de janeiro de 2026.

FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA FENAI
Francisco Carvalho – Diretoria

Válida até: 31/12/2026

FEDERAÇÃO NACIONAL DA IMPRENSA – FENAI
CNPJ nº 01.542.887/0001-02

Independente dos pontos já alardeados acima, há vícios graves de ordem lógica, técnica e jurídica, comprometendo sua aptidão como meio idôneo de comprovação de circulação.

Primeiro, o documento da FENAI pretende atribuir **validade futura a fatos que, por natureza, somente podem ser aferidos retrospectivamente**. Ora, a circulação de jornal constitui evento concreto e PASSADO,

mensurável apenas após a efetiva impressão, distribuição e alcance do público. A certificação de circulação deve se apoiar em dados reais, objetivos, contemporâneos e verificáveis, já efetivamente ocorridos, de modo que estimativas ou projeções sobre circulação futura, sem lastro empírico, não atendem aos requisitos de confiabilidade nem possuem valor probatório.

A tentativa de conferir vigência prospectiva a uma declaração que descreve edições já veiculadas viola o princípio da veracidade documental e da aderência entre fato declarado e realidade verificável. A certificação de circulação deve refletir dados auditáveis, objetivos e contemporâneos ao período analisado, não podendo assumir caráter de autorização prévia ou salvo conduto para fatos que ainda não ocorreram.

Isso fragiliza sobremaneira a credibilidade do documento, sobretudo quando utilizado para fins de habilitação em procedimentos licitatórios ou para comprovação de requisito legal de jornal de grande circulação.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a declaração não possui valor probatório idôneo para comprovar circulação pretérita nem, muito menos, futura, devendo ser desconsiderada para fins de habilitação, classificação ou atendimento a exigências legais e editalícias.

3.6 CARACTERÍSTICA DE BOLETIM DA VERSÃO IMPRESSA

As edições impressas do Jornal Panorama que são distribuídas (semanalmente ou quinzenalmente) limitam-se a um único caderno composto por quatro páginas, geralmente em preto e branco, autointitulado “Caderno Imprensa Oficial”.

Essa estrutura mínima, sem subdivisões temáticas ou editoriais, o aproxima mais do conceito de folhetim ou boletim de comunicados oficiais do que de um jornal diário de grande circulação apto à veiculação de publicidade legal de alcance estadual. O referido periódico não possui conteúdo jornalístico próprio, inexistindo redação formal ou produção de notícias independentes.

O conteúdo publicado é, em sua totalidade, reprodução de comunicados institucionais e extratos oficiais de prefeituras e câmaras municipais, desprovidas de qualquer elaboração jornalística ou editorial autônoma.

Tal realidade mostra-se em flagrante descompasso com as diretrizes estabelecidas pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), na cartilha “Regras Básicas para se Considerar um Jornal Diário de Grande Circulação no Brasil”, elaborada justamente para orientar o Poder Público na aplicação da Lei nº 14.133/2021. De acordo com as normas da ANJ, um jornal de grande circulação deve:



REGRAS BÁSICAS PARA SE CONSIDERAR UM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO BRASIL ADOTADAS PELA ANJ PARA CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

- 1 – Estar disponível de forma impressa, bem como possuir versão digital – com certificação digital da autenticidade;
- 2 – Ser editado, distribuído e atualizado de forma regular;
- 3 – Deve ser plural e não ser direcionado apenas para determinado nicho;
- 4 – A empresa jornalística deve ser constituída de acordo com o art. 222 da Constituição Federal e com o art. 1150 do Código Civil;
- 5 – Ser registrado como empresa jornalística e ter como objeto a edição de jornais, bem como ter na atividade preponderante um dos CNAEs – Código Nacional de Atividades Econômicas exemplificados a seguir: 5812-3/01: edição de jornais diários; 5822-1/01: edição integrada à impressão de jornais diários;
- 6 – O jornal impresso deve circular pelo menos 5 (cinco) dias na semana, em razão dos prazos de publicação dos editais; e o site do jornal também deve ser atualizado no mínimo 5 (cinco) vezes na semana;
- 7 – Manter uma redação jornalística que segue princípios editoriais;
- 8 – Ter expediente informando o diretor e o editor responsáveis, a razão social, o CNPJ, o endereço, o telefone e o e-mail;
- 9 – Ser afiliado a associação do setor jornalístico;
- 10 – Ter os conteúdos patrocinados identificados;
- 11 – Por se tratar de exercício ilegal de atividade empresarial, não ter como proprietários associações, sindicatos, clubes ou outros com fins não econômicos;
- 12 – Ter circulação e audiência auditadas por órgão idôneo.

Pode-se concluir que, para estar apto a fazer as publicações previstas na lei das licitações e contratos administrativos, um jornal diário e de grande circulação é uma publicação impressa e digital que é editada, produzida, distribuída e atualizada pelo menos 5 (cinco) dias na semana, atingindo muitos leitores em diversas regiões.

Portanto, além das principais características acima, para ser considerado um jornal diário e de grande circulação deve-se ter: **frequência de publicação; ampla distribuição e acessibilidade digital, diversidade de conteúdo e credibilidade.** Esses fatores juntos fazem de um jornal diário e de grande circulação uma fonte importante e confiável de informações para o público.

Poucos desses requisitos são atendidos pelo Jornal Panorama, cuja atuação, formato e conteúdo não guardam correspondência com o padrão mínimo de profissionalismo e transparência exigido para o reconhecimento de um jornal diário de grande circulação, conforme os parâmetros técnicos e legais vigentes.

3.7 DECLARAÇÃO SINDJORI/MG (JORNAL LOCAL)

O Sindicato dos Proprietários de Jornais, Revistas e Veículos de Comunicação Digital do Estado de Minas Gerais (SINDIJORI/MG), ATESTOU que o Jornal Panorama manteve vínculo associativo apenas até abril de 2025 e que, no exercício de 2024, integrou o Cadastro Positivo na condição de **veículo com circulação impressa restrita à cidade de Caxambu e municípios limítrofes.**

MAIS UMA PROVA CABAL QUE FORTALECE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU O JORNAL DE CAXAMBU, SOB PENA DE A PRESENTE DISCUSSÃO AVANÇAR PARA AS VIAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS.

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins e a pedido da ALEGAL/MG, que a empresa JORNAL PANORAMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.560.398/0001-22, com sede na Rua Mateus Guimarães dos Santos, nº 84, Jardim América, Caxambu/MG – CEP 37443-000, permaneceu associada a este Sindicato até abril de 2025.

Esclarecemos que a referida empresa integrou o Cadastro Positivo do Sindijori no exercício de 2024, período em que comprovou circulação impressa regular (mínimo de quatro edições semanais) na cidade de Caxambu e municípios limítrofes.

Informamos, contudo, que a partir de 2025 a empresa não mais integra o Cadastro Positivo desta entidade, não sendo possível atestar sua atual periodicidade ou efetiva circulação.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2025.

RODRIGO SILVA
FERNANDES:038
41985629
Rodrigo Silva Fernandes
Presidente do SINDIJORI-MG

Assinado de forma digital por
RODRIGO SILVA
FERNANDES:03841985629
Dados: 2025.10.31 10:18:44
03'00'

Trata-se, portanto, de reconhecimento institucional expresso de que o Panorama possui natureza de jornal de abrangência regional, o que reforça a inconsistência e o caráter artificioso de eventuais declarações que busquem atribuir-lhe status de veículo de grande circulação.

4 BALANÇO PATRIMONIAL – INCOMPATIBILIDADE DE TIRAGEM e DEMAIS IRREGULARIDADES

Os balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023 e 2024 revelam despesas incompatíveis com a tiragem declarada:

Ano	Despesa com Gráfica	Tiragem Mensal Alegada
2022	R\$ 2.032,80	100.000 exemplares
2023	R\$ 130.785,71	110.000 exemplares
2024	R\$ 235.060,01	200.000 exemplares

Conforme pesquisa de preços, o custo mínimo de impressão, apurado pela Gráfica Billota (R\$ 720,00 por milheiro), indicaria um custo anual de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 para essa tiragem — valor oito vezes superior ao gasto declarado.

Logo, a alegação de grande circulação não se sustenta economicamente.

Vale ressaltar que ,o Jornal Panorama não possui gráfica própria. É impresso pela empresa Billota Jornais

Ltda., sediada em Lorena/SP, o que reforça a limitação logística da tiragem e distribuição.

Os pareceres técnicos contábeis elaborados pela AC&P Assessoria Contábil e Perícia Ltda. (anexados) **evidenciam diversas inconsistências** nos balanços e demonstrações de resultado apresentados pelo Jornal Panorama Ltda.

As análises destacam a existência de elevados saldos em dinheiro vivo, ausência total de contas a receber e inexistência de outros ativos operacionais, o que contraria o padrão esperado para empresas do setor jornalístico e de publicidade legal.

Também se constatou **a ausência de depreciação do imobilizado e omissão de demonstrações complementares obrigatórias**, o que compromete a transparência patrimonial e fere normas contábeis aplicáveis às microentidades.

As demonstrações de resultado igualmente apresentam fortes indícios de irregularidades. Os relatórios apontam que o Jornal Panorama registrou receitas sem informar custos de serviços prestados, o que gera superavaliação artificial do lucro operacional.

Além disso, verificou-se redução atípica das alíquotas de tributos mesmo com aumento de faturamento, bem como classificação incorreta de despesas e ausência de critérios obrigatórios exigidos pela NBC TG 1002, **contribuindo para resultados contábeis incompatíveis com a realidade econômica do mercado de publicações legais.**

Os laudos também constataram endividamento bancário elevado e incoerente com a expressiva manutenção de dinheiro em espécie, revelando movimentações incompatíveis com a finalidade empresarial.

Parte das dívidas foi registrada de forma incorreta entre passivo circulante e não circulante, distorcendo indicadores de liquidez e composição patrimonial.

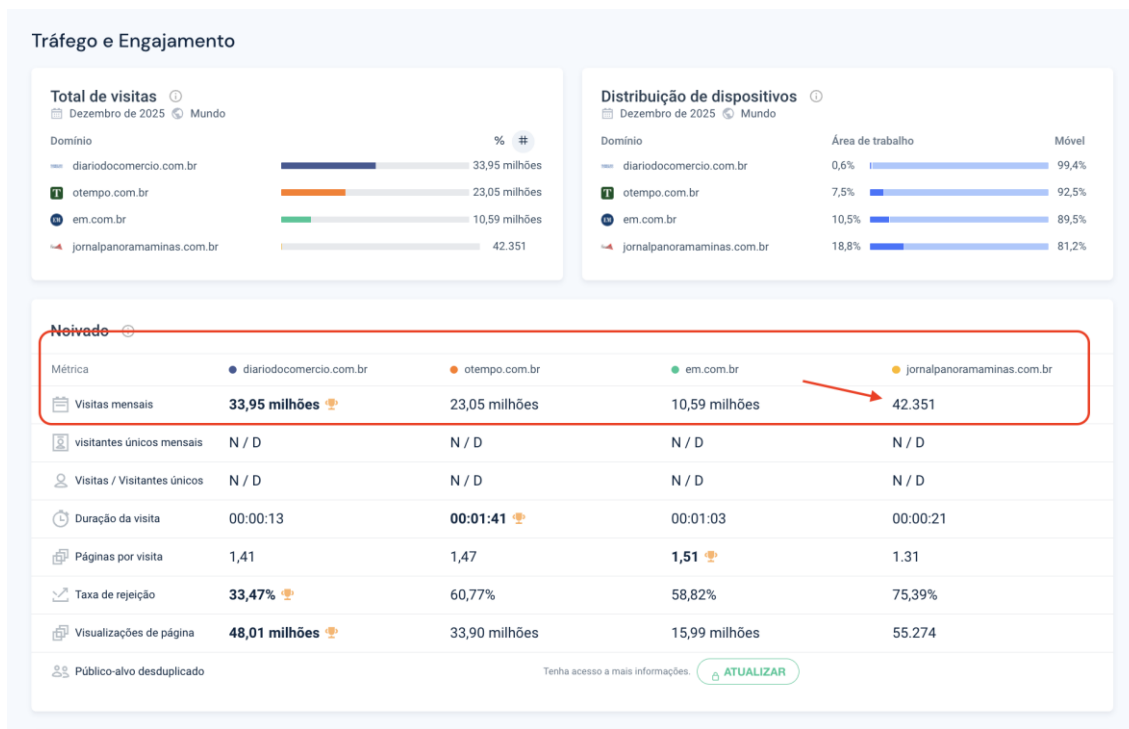
Somadas, tais irregularidades indicam ausência de escrituração contábil regular, incompatibilidade com as normas civis e contábeis vigentes e inviabilidade técnica de certificação da circulação ou da capacidade operacional do referido jornal.

Não se trata de meros equívocos formais, mas de representações inverossímeis que tornam impossível aferir a real capacidade financeira e operacional do jornal. Somada à completa ausência de comprovação idônea de circulação estadual, tem-se um quadro que evidencia tentativa de obtenção irregular de vantagem em procedimento público, o que torna imperativa a proteção do interesse público, da competição isonômica e da lisura procedimental.

De mais a mais, além das irregularidades já apontadas e devidamente comprovadas nos tópicos anteriores, **outras inconsistências relevantes merecem destaque**, conforme se expõe a seguir:

5 DA BAIXA PENETRAÇÃO DIGITAL

Também neste ponto o Jornal Panorama falha. A VERDADE É QUE a versão digital do citado jornal conta com 42 mil acessos apenas, número esse que demonstra baixíssima audiência no universo online, principalmente se comparado aos jornais de grande circulação no estado, que atingem milhões de usuários em suas plataformas digitais, como demonstram os documentos anexos.



Para fins de aferição objetiva de alcance e relevância, observa-se que a versão digital de jornais reconhecidamente enquadrados como de grande circulação, como o Estado de Minas, registra **audiência superior a 10 milhões de visitantes, número que corresponde a aproximadamente 50% da população do Estado de Minas Gerais**.

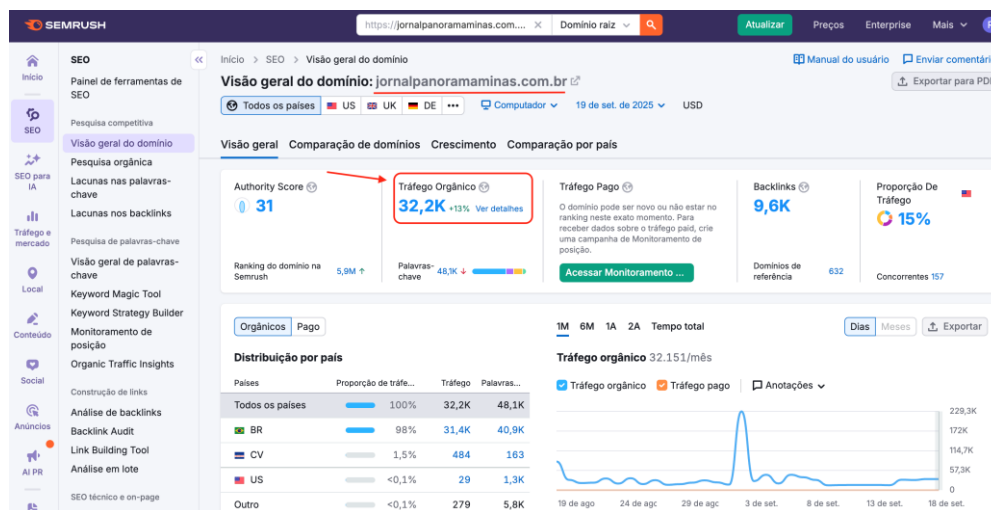
Em contraste, o Jornal Panorama apresenta apenas 42.351 visitantes, o que representa cerca de **0,21% da população mineira**, estimada em pouco mais de 20 milhões de habitantes.

Esse índice evidencia alcance residual e estatisticamente irrelevante, incompatível com o conceito legal e técnico de jornal de grande circulação, reforçando a inadequação de sua qualificação para fins de habilitação em procedimentos administrativos e licitatórios.

Diferente do relato do Google apresentado pelo jornal requerente, os dados citados na presente manifestação recursal estão disponíveis para consulta pública no portal <https://www.similarweb.com/pt/> (medidor utilizado pela SECOM do Governo Federal para análise dos dados de tráfego e engajamento dos jornais online do Brasil).

Ainda com o franco objetivo de comprovar a baixíssima circulação/audiência do Jornal Panorama na internet, esta peticionária traz à baila os relatórios aptos a comprovar suas alegações. Além do relatório emitido pela SIMILARWEB, segue o relato gratuito e de acesso ao público emitido pela plataforma SEMRUSH

(<https://pt.semrush.com/>).



Ambos relatórios evidenciam que o volume de acessos do jornal Panorama é baixíssimo e, por tal razão, não pode ser considerado jornal de grande circulação em nível estadual, nem mesmo em ambiente digital.

Outra relevante auditoria para análise de dados de tráfego e engajamento dos jornais online, a COMSCORE (<https://www.comscore.com/por>) não tem histórico do JORNAL PANORAMA, pois tem baixo número de visualizações. Segundo o COMSCORE, o jornal Panorama não está nem entre os 2000 (dois mil) jornais mais acessados do Brasil.

Importante informar que os relatórios do Google Analytics e do Webalizer devem, em regra, ser rejeitados, uma vez que podem ser manipulados e incluir, na contagem, eventos e acessos não humanos. Além de serem relatórios passíveis de manipulação, são documentos de acesso restrito aos titulares das contas no Google; por essa razão, não devem ser aceitos como prova, pois se tratam de documentos unilaterais.

Nesse sentido, vale ressaltar que, considerando os padrões de audiência e presença no meio digital, **deve ser mantida a decisão que rejeitou o jornal Panorama**, uma vez que sua baixíssima audiência/circulação na rede mundial de computadores afasta quaisquer possibilidades de considerá-lo um veículo de grande circulação.

Abaixo, seguem destacadas, decisões de Cortes de Contas de diversos estados da Federação acerca da necessidade de comprovação, de modo idôneo e objetivo, de tiragem, audiência e alcance do veículo de comunicação:

- **TCE-SP** – Artigo: “[...] a simples autodeclaração do veículo não basta, impondo-se a apresentação de documentação idônea que ateste sua regularidade e alcance. **A caracterização como jornal de grande circulação — seja impresso ou digital — demanda comprovação documental robusta, capaz de assegurar a legitimidade da contratação e a efetividade da publicidade.**” (Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-obrigatoriedade-publicacao-extrato-edital-licitacao-jornal-grande-circulacao>. Acesso em: 17/01/2026).
- **TCE-ES** – Consulta 26/2023: reconhece a validade de veículos digitais, desde que comprovada a **ampla acessibilidade e abrangência comparável à de jornais impressos.** (Disponível em:

<https://www.tcees.tc.br/noticias-consulta/tce-es-volta-a-reforçar-a-necessidade-de-publicacao-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao/>. Acesso em: 17/01/2026)

- **TCE-PR** – Acórdão 669/2025: determina o uso de veículo de grande circulação, inclusive em formato digital, **desde que a audiência seja comprovada**. (Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/municipios-devem-publicar-extrato-de-editais-em-jornais-de-grande-circulacao-sejam-eles-impresos-ou-digitais/>. Acesso em: 17.01.2026)

Neste sentido vale citar recentíssimo artigo sobre o tema:

Se veículos digitais forem admitidos como meios aptos à publicidade legal, o critério não pode ser retórico. O alcance precisa ser comprovado. **No ambiente digital a “grande circulação” é compreendida como “audiência” e, assim como a circulação expressiva, a relevante audiência precisa ser auditada.**

A credibilidade precisa ser demonstrada. Métricas independentes, verificáveis e reconhecidas pelo mercado são indispensáveis. **Estatísticas internas e autodeclaratórias não bastam, porque não garantem controle, nem confiança, nem segurança jurídica.**¹ (Camargo Silva, 2026)

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO/AUDIÊNCIA e da comercialização de assinaturas, abrindo a concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais.

6.1 DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA DO *GOOGLE ANALYTICS* COMO MEIO DE PROVA

Como dito, a plataforma *Google Analytics* é uma ferramenta *site-centric*, alimentada por código interno de rastreamento **controlado exclusivamente pelo titular do domínio**.

Isso significa que:

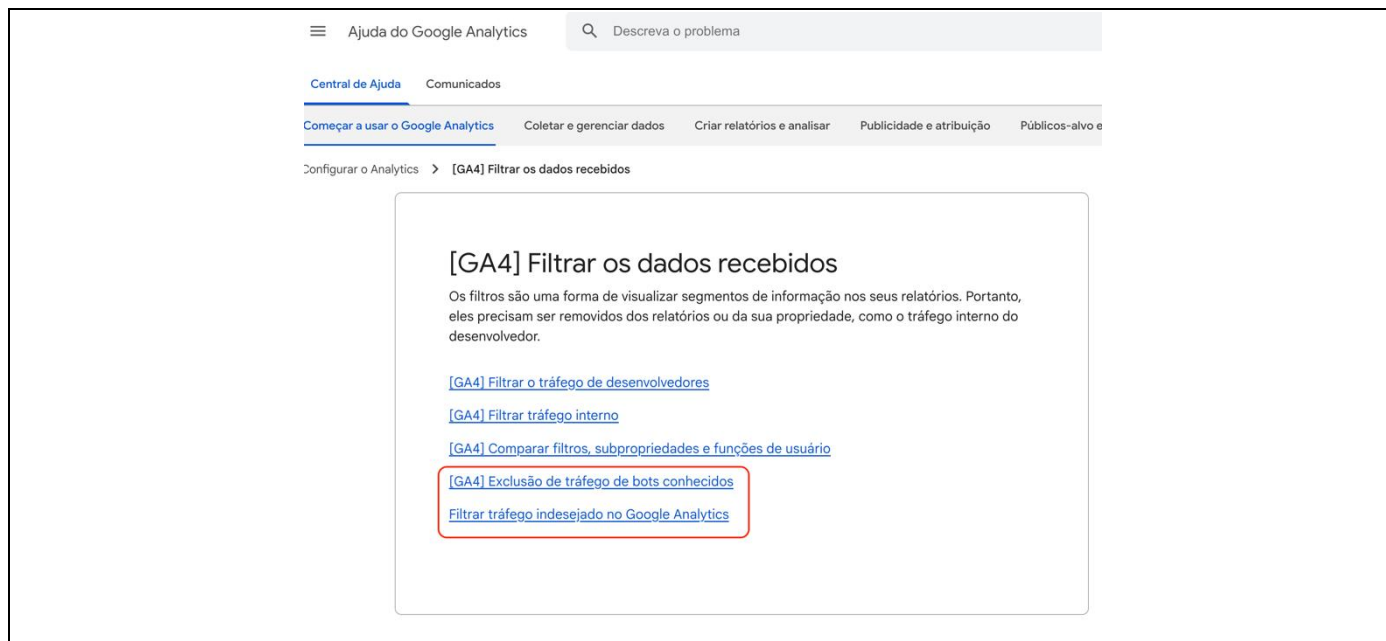
- **Somente o proprietário da conta tem acesso** integral aos dados e pode alterar configurações, filtros e períodos;
- **Os relatórios exportados são editáveis e manipuláveis**, não havendo forma de auditoria independente;
- **Não existe cadeia de custódia verificável** nem metadados imutáveis que assegurem a integridade do documento;
- **O relatório não é público, nem passível de verificação por terceiros**, violando a publicidade e a isonomia entre os licitantes.

¹ Camargo Silva, Bruno. **Transitando do papel para as telas na publicidade legal da “grande circulação”**: quando a circulação no ambiente digital precisa ser comprovada e auditada. Gazeta de S. Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/colunista/bruno-camargo/transitando-do-papel-para-as-telas-na-publicidade-legal-da/1171713/> . Acesso em: 2 fev. 2026.

O próprio site do Google traz as informações acima, veja (<https://developers.google.com/analytics/devguides/collection/ga4?hl=pt-br>):



Além disso, o Google Analytics sofre limitações técnicas conhecidas, uma vez que subestima tráfego de usuários com bloqueadores de *cookies* ou *JavaScript* e **superestima acessos quando inclui robôs, spiders ou acessos não humanos**, conforme o próprio suporte da Google reconhece a necessidade de filtros para excluir tráfegos indesejáveis²:



Como se verifica pela captura de imagem do próprio Google, o sistema Analytics permite filtros que **excluem ou duplicam visitas**, sem que isso seja perceptível no relatório exportado. Como é o caso do relatório anexado aos autos pelo jornal Panorama.

Essas falhas são amplamente documentadas em publicações técnicas, como o estudo de Jansen et al. (PLOS ONE, 2022)³, que demonstra divergências significativas entre métricas de audiência do Google Analytics e as aferidas por ferramentas independentes como o SimilarWeb.

A manutenção do reconhecimento do Jornal Panorama como veículo de grande circulação compromete a credibilidade das publicações oficiais e viola o dever de isonomia entre os concorrentes, daí se faz necessário o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração.

² Disponível em: https://support.google.com/analytics/topic/9751244?hl=pt-BR&ref_topic=14088998&sjid=1262298363249127940-SA Acesso em: 17/1/2026

³ Disponível em: https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371%2Fjournal.pone.0268212&utm_source Acesso em: 17/10/2025.

7 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer-se:


- 1 O INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, com **manutenção integral da decisão que encerrou a diligência e do resultado da habilitação**, por observância à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à isonomia e à segurança jurídica;
- 2 O desentranhamento ou desconsideração dos documentos apresentados fora do sistema e fora do prazo, notadamente fotos de capas, moções parlamentares e atestados genéricos, por não se relacionarem com a prova técnica exigida, qual seja, relatório de auditoria emitido por entidade idônea, além de não terem aptidão metodológica para certificar circulação e abrangência.
- 3 Subsidiariamente, caso se entenda por reabrir a diligência, que o faça exclusivamente no canal oficial do sistema, com registro formal, preservando a isonomia, e limitando-se estritamente ao que o edital exige, vedada a substituição do relatório de auditoria por declarações e documentos opinativos;

3.1 Se for ordenada a reabertura de diligência técnica formal, seja exigida:

- entrega do relatório de auditoria da FENAI, apontando os dados de tiragem/circulação e a comprovação documental da logística de distribuição com os devidos esclarecimentos contábeis e fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 ELIZABETH BATISTA FALLAH
Data: 04/02/2026 15:48:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONCEITO SOLUCAO EM PUBLICACAO LTDA
CNPJ: 20.068.898/0001-47
Elizabeth Batista N. S. (Dir. Comercial) M5.286.665/ CPF: 844.664.216-68